



PORTARIA Nº 219 DE 13 DE JUNHO DE 2022.

“Dispõe sobre a nomeação da comissão Eleitoral para a Assembléia Geral para eleição dos conselheiros dos Conselhos Fiscais e de Previdência do Instituto de Previdência de Aparecida de Goiânia APARECIDAPREV ”

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – APARECIDAPREV, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos da legislação vigente pela presente:

CONSIDERANDO o disposto dos Arts. 83 e 88 da Lei Complementar Municipal nº 010/2005. O Instituto de Previdência de Aparecida de Goiânia APARECIDAPREV, fará eleições para elegerem os membros que irão compor o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 165, de maio de 2022, que aprova o Regimento da Assembléia Geral para eleição dos conselheiros dos Conselhos Fiscal e de Previdência do Instituto de Previdência de Aparecida de Goiânia – AparecidaPrev.

RESOLVE

Art. 1º - Ficam nomeados os membros da comissão eleitoral responsável pela organização da Assembléia Geral para e eleição dos conselheiros para o conselho fiscal e previdenciário a realiza-se no dia 30/06/2022, elencados para as funções específicas abaixo:

- **Gesinopolis Ramos do Carmo – Presidente da Comissão Eleitoral;**
- **Hellen Cássia Macedo Silva – Secretária da Assembléia;**
- **Marise Ramos de Moraes – Secretária Adjunta;**
- **Renato Marcos da Silva – Apuração dos Votos;**
- **Marcus Vinicius Sales Baima – Apuração dos Votos;**
- **Jefferson Monteiro Santana – Apuração dos Votos.**





Art. 2º - Autoriza a comissão eleitoral, em consonância com que preconiza o Estatuto e o Regimento para Assembléia Geral de Eleição de Conselheiros a realizarem os atos necessários ao transcurso do processo eleitoral, devendo observar fielmente as disposições contidas no Regimento.

GABINETE DO PRESIDENTE, aos 13 dias do mês de junho de 2022.



Einstein Almeida Ferreira Paniago
Presidente do Aparecidaprev


PORTARIA Nº 218 DE 13 DE JUNHO DE 2022.

Termo de Exercício do Servidor Vinicius Henrique Carvalho Dinapolis, que específica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – APARECIDAPREV, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no Art. 21 da Lei Nº 003/2001 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

RESOLVE:

Art. 1º Colocar em efetivo exercício de suas atribuições pertinentes ao cargo de Motorista, proveniente de concurso público, o senhor: VINICIUS HENRIQUE CARVALHO DINAPOLIS, CPF: 701.744.361-65, servidor efetivo deste Instituto, conforme preconiza o art. 21 § 1º, da Lei Complementar Nº 003, de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. O início das atividades elencadas no Caput do artigo supracitado teve início no dia 01/06/2022.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Cumpra-se, publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE, aos 13 dias do mês de Junho de 2022.

EINSTEIN ALMEIDA FERREIRA PANIAGO
Presidente

VINICIUS HENRIQUE CARVALHO DINAPOLIS
Servidor

PORTARIA Nº 219 DE 13 DE JUNHO DE 2022.

“Dispõe sobre a nomeação da comissão Eleitoral para a Assembléia Geral para eleição dos conselheiros dos Conselhos Fiscais e de Previdência do Instituto de Previdência de Aparecida de Goiânia APARECIDAPREV”

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – APARECIDAPREV, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos da legislação vigente pela presente:

CONSIDERANDO o disposto dos Arts. 83 e 88 da Lei Complementar Municipal nº 010/2005. O Instituto de Previdência de Aparecida de Goiânia APARECIDAPREV, fará eleições para elegerem os membros que irão compor o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 165, de maio de 2022, que aprova o Regimento da Assembléia Geral para eleição dos conselheiros dos Conselhos Fiscal e de Previdência do Instituto de Previdência de Aparecida de Goiânia – AparecidaPrev.

RESOLVE

Art. 1º - Ficam nomeados os membros da comissão eleitoral responsável pela organização da Assembléia Geral para a eleição dos conselheiros para o conselho fiscal e previdenciário a realiza-se no dia 30/06/2022, elencados para as funções específicas abaixo:

- Gesinopolis Ramos do Carmo – Presidente da Comissão Eleitoral;
- Hellen Cássia Macedo Silva – Secretária da Assembléia;
- Marise Ramos de Moraes – Secretária Adjunta;
- Renato Marcos da Silva – Apuração dos Votos;
- Marcus Vinicius Sales Baima – Apuração dos Votos;
- Jefferson Monteiro Santana – Apuração dos Votos.

Art. 2º - Autoriza a comissão eleitoral, em consonância com que preconiza o Estatuto e o Regimento para Assembléia Geral de Eleição de Conselheiros a realizarem os atos necessários ao transcurso do processo eleitoral, devendo observar fielmente as disposições contidas no Regimento.

GABINETE DO PRESIDENTE, aos 13 dias do mês de junho de 2022.

EINSTEIN ALMEIDA FERREIRA PANIAGO
Presidente do Aparecidaprev

AVISOS

Processo nº	2019080330
Autuada:	ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA - CPNJ sob nº 86.826.443/0001-51
Recorrente:	Fazenda Pública do Município de Aparecida de Goiânia
Assunto:	Auto de Infração nº 35.221/SEFAZ
Conselheiro Relator:	João Gonçalves Pereira Neto

ACÓRDÃO Nº 002/ 2022 - 3ª CÂMARA – CRT
EMENTA:

I – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS PARA A ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

II – ANULAÇÃO DE JULGAMENTO. NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE NOVA SESSÃO. CUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. Em face da anulação do julgamento realizado na sessão em que o contribuinte tenha participado imperioso se proceder à nova notificação, em relação à sessão posteriormente marcada para reapreciação do processo, o que restou cumprido pela Câmara, de acordo com a notificação enviada ao contribuinte e a publicação da pauta no Diário Oficial Eletrônico do Município. Princípio da garantia do contraditório observado.

III - AUTO DE INFRAÇÃO. TAXAS. TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. Integra o elenco das taxas de licença cobradas pelo Município a taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, com fato gerador previsto no art. 118 do CTM. Inteligência dos artigos 118 c/c 125 da Lei Complementar 046/2011, com alterações, do Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia.

IV – AUTO DE INFRAÇÃO. ISS. LOCAL DO RECOLHIMENTO. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses dos incisos I a XIX do § 1º do artigo 74 do Código Tributário Municipal, quando o imposto será devido no local da prestação.

V – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MODALIDADES DE EXTINÇÃO. PAGAMENTO. O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do que dispõe o art. 305, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 046/2011, com alterações, a qual institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

VI - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA, CPNJ sob nº 86.826.443/0001-51, recorre ao Colegiado de Recursos Tributários, bem como a Fazenda Pública do Município de Aparecida de Goiânia, por meio da Coordenadoria do Contencioso Fiscal, recorre de Ofício, em face da Decisão Singular nº 0289-CCF, que condenou a empresa ao pagamento parcial do débito lançado no Auto de Infração nº 35.221, de 09/09/2019, ACORDAM os conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, POR UNANIMIDADE DE VOTOS:

(i) Em relação à sessão realizada na data de 24/01/22, declarar NULO o julgamento do processo nº 2019080330, a fim de ser proferido novo julgamento, com fulcro no Princípio da Autotutela e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Na presente situação, realizou-se, em 24/01/2022, uma sessão de julgamento nesta Câmara, a respeito do processo em epígrafe. Por maioria de votos dos conselheiros, que acompanharam o voto do Relator, decidiu-se substituir o lançamento constante do mapa de apuração nº 05, do Auto de Infração nº 35.221/Sefaz, pelo pagamento da multa formal prevista no artigo 107, IV, “f”, do CTM, em razão do entendimento do Relator de que houve uso indevido, por parte do contribuinte, de 158 (cento e cinquenta e oito) notas fiscais (NFS), quando inseriu, no campo “descrição dos serviços” da NF, informação divergente de serviço de construção civil, sendo 20 (vinte) UFVAs cada, totalizando 3.160 (três mil, cento e sessenta) UFVAs. No julgamento, houve dois votos vencidos, no sentido de que exorbitava a competência da Câmara a imposição de penalidade não lançada no Auto de Infração. Diante do ocorrido e após reanálise da matéria, foi constatado que a decisão continha vício insanável, visto que a multa representava, na hipótese, inovação do Auto de Infração, devendo a análise ser adstrita ao que nele contém. Foi, então, marcada nova sessão, para a data de 21/03/2022, visando